



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 13808.001754/97-30
Recurso nº : 139607
Matéria : IRPF – Ex.: 1992
Recorrente : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.589

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO - A não apreciação, no julgamento, de alegações de impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e desobediência aos princípios da ampla defesa e contraditório, tornando nulo o Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001754/97-30
Acórdão nº nº : 107-08.589

Recurso nº : 139607
Recorrente : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo nos autos qualificado, fora lavrado, em 30 de abril de 1997, Auto de Infração de Fls. 17/21 para formalização e cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF, devido no ano calendário de 1992, totalizando à época R\$ 96.022,62, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Tal Auto de Infração tivera como base fática a atribuição de rendimentos decorrentes de receitas omitidas em Sociedade Civil de Profissão Regulamentada, então regida pelo Decreto-lei nº 2.397/87.

Descontente com a exigência da qual tomara ciência em 30/04/97, o contribuinte oferecera em 28/05/97 impugnação de Fls. 30/79, onde se defende com os seguintes fundamentos, em síntese:

- Inicialmente, reclamou do fato de ter sido notificado do Auto de Infração, sem que tivesse recebido intimação prévia para prestar esclarecimentos. Reclamou também que o procedimento não poderia ter sido conduzido pela fiscalização de São Paulo-SP, pois seu domicílio fiscal à época já havia sido transferido para Brasília. Pediu a nulidade do Auto de Infração, também por cerceamento do seu direito de defesa.
- informou que após obter cópia dos procedimentos verificou que o mesmo estava sustentado em acusação de compra de cheques administrativos junto à Caixa Econômica Federal e que teriam sido depositados em conta de não-residentes (CC5), cuja origem dos recursos e detalhes da operação o contribuinte não fornecera;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001754/97-30
Acórdão nº nº : 107-08.589

- Reclamou, ainda, que não havia informação nos autos de regular quebra de sigilo bancário e autorização para fiscalização uma vez que os documentos utilizados pelo fisco apenas fazem referência a expedientes do Banco Central do Brasil e da Procuradoria da República, não havendo nas cópias dos cheques qualquer menção ao seu verdadeiro comprador. Há apenas uma anotação à margem de um documentos com o nome da advocacia da qual é sócio;
- Em seu entendimento, só isso não é suficiente para embasar uma autuação, pois nunca teve qualquer conta corrente ou qualquer negócio ou transação com a titular da conta onde foram os cheques depositados;
- Apontou erro no trabalho fiscal, pois o valor do lucro apurado na pessoa jurídica é que poderia ser atribuído aos sócios pessoas físicas e não o valor integral dos cheques tomados como renda omitida. Aduziu que o procedimento foi iniciado em nome da pessoa jurídica e a autuação se deu em nome da pessoa física, erro na identificação do sujeito passivo, portanto, o que faz nascer a nulidade absoluta do lançamento;
- Pleiteou o reconhecimento da decadência do direito do fisco de efetuar o lançamento, pois a Declaração de Rendimentos da Advocacia fora entregue em 29 de abril de 1992, sendo que teve ciência do Auto de Infração em 30 de abril de 1997. Transcreveu farta jurisprudência nesse sentido.
- No mérito, fundado em doutrina, sustentou que o fisco não provou a existência de acréscimo patrimonial, estando a autuação baseada em renda hipotética e em frágil prova emprestada. Transcreveu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001754/97-30
Acórdão nº nº : 107-08.589

- jurisprudência sobre a inviabilidade da tributação de depósitos bancários;
- Sustentou, fundado em Certidões que anexou, que nada deve aos cofres públicos e sempre se pautou com lisura nos 16 anos em que esta à frente da Advocacia. Escudou-se na sua escrituração contábil para mostrar que os tais cheques não transitaram pela sua empresa;
- Voltou a sustentar a ilegalidade na quebra de sigilo bancário, taxando de ilícita a pretensa prova apresentada pelo fisco. Discorreu longamente sobre o tema, sustentado em doutrina e jurisprudência;
- Por fim, resumindo as irregularidades que levantou, pleiteou o cancelamento da exigência por ter origem arbitrária, ilegal e inconstitucional.

Apreciada pela 4º Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ II, em sessão de 18/07/2003, a relatada impugnação restara plenamente infrutífera, uma vez que a referida Turma, ao acompanhar o voto do Relator decidiu por manter a totalidade da exigência anteriormente imposta.

Após anexar aos autos cópia da Decisão relativa à Contribuição Social sobre o Lucro CSLL, destacou o Relator que a exigência em julgamento tem o mesmo suporte fático daquela, objeto do Processo nº 13808.001753/97-77 e, por isso, a ela foi dado o mesmo tratamento, por se tratar de rendimento omitido por Sociedade Civil no regime do Decreto-lei nº 2.397/87.

Materializaram a Decisão no Acórdão nº 3.705/2003, assim ementado:

"IRPF/1992 - OMISSÃO DE RECEITAS EM SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. TRIBUTAÇÃO NAS PESSOAS DOS SÓCIOS, NA PROPORÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CADA UM NOS RESULTADOS DA SOCIEDADE. CORREÇÃO. Correta a exigência formulada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001754/97-30
Acórdão nº nº : 107-08.589

contra a pessoa física de sócio de sociedade civil de prestação de serviços de profissão regulamentada, na proporção de sua participação nos resultados da sociedade, quando apurada omissão de receitas."

Inconformado com o teor desfavorável do relatado Acórdão, do qual conheceu em 18.09.2003, Fl. 170v., recorre a este Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 124/244, interposto em 16.10.2003. Às fls. 250, há notícia do regular arrolamento de bens, necessário ao seguimento do recurso.

Seu extenso arrazoadado, repete os argumentos de impugnação, acrescentando outros relativos à Decisão recorrida, valendo destacar, em apertada síntese:

- Que a decisão recorrida não analisou seus argumentos de erro na identificação do sujeito passivo, sendo nula;
- Que ocorrera a prescrição intercorrente em face do lapso temporal entre a autuação e o julgamento;
- Que os fundamentos dos julgadores de primeiro grau não foram suficientes para destruir sua tese de incompetência da autoridade administrativa que ultimou a lavratura dos autos de infração;
- Que seus argumentos quanto à ocorrência da decadência do direito do fisco de efetuar lançamento de imposto de renda nada tem a ver com a decadência da Contribuição Social sobre o Lucro, tomada como parâmetro na Decisão atacada;

Em 03.02.2005 o recorrente junta aos autos requerimento de fls. 257/258 e cópias de fls. 259 a 270, solicitando a redistribuição do Processo à Sétima Câmara em face desta ter julgado o Processo nº 13808.001753/97-77 do qual este seria decorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001754/97-30
Acórdão nº nº : 107-08.589

O recurso, que aguardava julgamento na Quarta Câmara deste Colegiado, foi então redirecionado, Despacho de fls. 274, para esta Câmara.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001754/97-30
Acórdão nº nº : 107-08.589

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

A exigência objeto deste recurso não é, propriamente, reflexa ou decorrente da exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, objeto do Processo nº 13808.001753/97-77, cujo recurso foi julgado por esta Câmara em Sessão de 16 de junho de 2004. Mas a exigência, sem dúvida, está lastreada nos mesmos elementos de prova que serviram de base para a exigência da CSLL.

Nestes autos trata-se de analisar o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, exigido em face de acusação de omissão de receitas na sociedade civil Advocacia Francisco R. S. Calderaro.

Nada disseram os julgadores de primeiro grau sobre as alegações específicas do contribuinte de erro na identificação do sujeito passivo e de erro no cálculo da exigência pela consideração do valor integral da receita omitida como rendimento dos sócios da sociedade civil. Silenciaram também os julgadores quanto à alegação de decadência.

Em obediência ao princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário e, também, aos princípios da razoabilidade, ampla defesa e contraditório previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, a autoridade julgadora deve apreciar todos os argumentos trazidos na impugnação, sob pena de ser nula a Decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001754/97-30

Acórdão nº nº : 107-08.589

Por isso, voto por se anular o Acórdão recorrido, retornando os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SP II para que nova decisão seja proferida, analisando-se todas as alegações trazidas pelo impugnante.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Martins Valero', written over a horizontal line.

LUIZ MARTINS VALERO